

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 2.693, DE 2021

Apensado: PL nº 136/2023

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Fundeb).

Autora: Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE

Relator: Deputado PADRE JOÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei que figura como principal – PL nº 2.693, de 2021, é de autoria da nobre Deputada Professora Rosa Neide e visa alterar a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Lei do Fundeb Permanente), de forma a prever que, para fins de distribuição da complementação-VAAT, as diferenças e as ponderações referentes às matrículas da educação infantil e das escolas da educação básica indígena, quilombola e a oferecida nos assentamentos de reforma agrária, terão a aplicação de fator multiplicativo de, no mínimo, 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos).

Foi apenso o PL nº 136/2023, de lavra do nobre Deputado Rubens Otoni, com objetivo similar.

A matéria foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR); Educação (CE); Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS); Finanças e Tributação (CFT) (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (Art. 54 RICD).

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230587244700>



LexEdit

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Direitos Humanos, minorias e igualdade racial.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A marca do novo Fundeb permanente é seu compromisso com a equidade, expresso, entre outros mecanismos, pela introdução do critério do valor aluno ano total –VAAT, para efeito de complementação da União, que se desdobrou em três modalidades (VAAF, VAAT e VAAR) e passou a beneficiar as redes de ensino mais necessitadas.

As ponderações têm também esse papel equalizador, na medida em que procuram reconhecer os custos diferenciados e podem contribuir para que sejam atendidas situações específicas, como a dos educandos indígenas, quilombolas, das intuições comunitárias credenciadas pelo poder público que atuam no âmbito da educação do campo e que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância e residentes em assentamentos da reforma agrária. Podem, ainda, induzir novas matrículas.

Esses alunos são reconhecidos como pertencentes a grupos de maior vulnerabilidade – e assim estão referenciados em várias estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE).

Os valores atribuídos às ponderações no período do Fundeb 2007-2020, embora refletissem acordos federativos, não atendiam à referência de custo – expressamente adotada pela nova Lei 14.113/2020, que prevê que (art. 18,§ 2º) a **existência prévia de estudos sobre custos médios** das etapas, modalidades e tipos de ensino, nível socioeconômico dos estudantes, disponibilidade de recursos vinculados à educação e potencial de arrecadação de cada ente federado, anualmente atualizados e publicados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), é condição indispensável para decisão, pela Comissão Intergovernamental de



Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, de promover alterações na especificação das diferenças e das ponderações.

Esses estudos devem buscar a aproximação com os custos médios reais, além de considerar a interação resultante da aplicação de cada uma das ponderações com **a dupla matrícula e a aplicação do fator multiplicativo**. Nesse aspecto, oferecemos uma emenda à consideração dos nobres Pares.

A Lei nº 14.113/2020 prevê, até o exercício de 2023, para fins de distribuição da complementação-VAAT, que as diferenças e as ponderações relativas à educação infantil terão a aplicação de fator multiplicativo de 1,50 (art. 43, § 1º, I, e § 2º). Embora este prazo esteja se exaurindo, a experiência positiva da introdução do fator multiplicativo, na complementação VAAT (atualmente incidente sobre as ponderações relacionadas à educação infantil) tende a ser mantida quando da atualização da lei.

Segundo dados do Censo Escolar/Inep 2022, “das 178,3 mil escolas de ensino básico, 3.541 (1,9%) estão localizadas em terra indígena — ministram conteúdos específicos e diferenciados, de acordo com aspectos etnoculturais — e 3.597 (2%) oferecem educação indígena, por meio das redes de ensino”.

Conforme estudo elaborado por pesquisadores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- Inep (LIMA, Márcio Alexandre Barbosa, SANTOS, Robson dos e AZEVEDO, Alexandre Ramos de. “As escolas com localização diferenciada e o direito à educação: um panorama (2007-2019) ” em 2019 eram 273.403 as matrículas em áreas de assentamento.

Assim, são relativamente poucas as matrículas em questão num universo de cerca de 47 milhões. O impacto sobre os beneficiários será muito positivo.

Diante do exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 2.693, de 2021, e ao apenso PL nº 136, de 2023, na forma do anexo substitutivo.



* C D 2 3 0 5 8 7 2 4 4 7 0 *

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PADRE JOÃO
Relator

Apresentação: 23/08/2023 17:44:52.943 - CDHMIR
PRL 3 CDHMIR => PL 2693/2021

PRL n.3



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230587244700>

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.693, DE 2021

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Fundeb).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.18 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18.....

.....

.....

§ 7º Para fins de distribuição da complementação-VAAT, as diferenças e as ponderações referentes às matrículas da educação infantil e das escolas da educação básica indígena, quilombola, das intuições comunitárias credenciadas pelo poder público que atuam no âmbito da educação do campo e que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância e a oferecida nos assentamentos de reforma agrária, terão a aplicação de fator multiplicativo de, no mínimo, 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos).

§ 8º Além dos estudos referidos no § 2º, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade deverá considerar os efeitos da interação entre a aplicação das várias ponderações e da dupla matrícula e do fator multiplicativo” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PADRE JOÃO
 Relator

